

PROCESSO Nº: 0800069-91.2024.4.05.8403 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO -
CREF16/RN
ADVOGADO: Gustavo Lima Neto
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MACAU e outro
11ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENCIA (TIPO "A")
(RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)

I - RELATÓRIO

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16^a REGIÃO - CREF16/RN, qualificado e representado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato imputado ao PREFEITO DE MACAU /RN, com o objetivo de que o impetrado retifique o Edital n.^o 001/2024, de Abertura do Concurso Público Para o Provimento de Cargo de Professor de Educação Física do Município de Macau/RN, para exigir que o professor nomeado para o cargo seja registrado perante o Conselho Regional de Educação Física da 16.^a Região - CREF16/RN.

Alegou o impetrante, em suma, que: a) o exercício do cargo de professor de educação física está condicionado à prévia inscrição no Conselho Regional de Educação Física competente, a teor do que disciplina os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/1998; b) no edital em questão a exigência para o ingresso se limita à formação de nível superior.

No despacho do id 14350607, este juízo determinou a emenda da inicial, bem com a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a notificação da autoridade coatora.

O impetrante juntou a emenda no id 14369414, incluindo o município de Macau/RN como pessoa jurídica interessada.

Manifestação do município no id 14403195.

A liminar restou deferida (id. 14420148).

Os embargos de declaração interpostos pelo Município de Macau/RN foram parcialmente acolhidos, apenas para integrar a decisão recorrida, sem atribuir efeitos infringentes.

Devidamente intimado para se manifestar nos autos, o MPF nada requereu (id. 15164321).

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a inexistência de qualquer fato novo relevante e capaz de infirmar a decisão que deferiu a liminar, entendo que não há por que variar do entendimento pormenorizado na decisão constante no id. 14420148, cujos fundamentos aqui invoco como razões de decidir:

"Concorrem para a concessão de liminares em sede de mandado de segurança os requisitos constantes do art. 7.º, III, da Lei n.^o 12.016/2009, ou seja, a relevância do fundamento e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final do trâmite processual, sendo

facultado exigir do *impetrante* caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso dos autos, nesta análise perfuntória, própria das tutelas de urgência, vislumbro tais requisitos. Explico.

A exigência de inscrição do candidato para o Cargo de Professor de Educação Física no respectivo Conselho Profissional, conforme requerido pela parte *impetrante*, encontra respaldo no art. 1º da Lei n.º 9.696/1998, que dispõe: "O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física".

Nesse sentido, encontra-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSO Nº: 0810931-74.2021.4.05.8000 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 19 REGIAO - CREF19/AL ADVOGADO: Adriana Maria Marques Reis Costa PARTE RÉ: RIO LARGO PREFEITURA ADVOGADO: Sarah Borba Calado RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Sebastião José Vasques De Moraes EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITOS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. 1. Ação mandamental movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região - CREF19/AL, contra ato do Prefeito do Município de Rio Largo/AL, almejando o reconhecimento do direito de que seja retificado o Edital nº 02/2021, para que seja incluída a obrigação de os candidatos ao cargo de "Professor de Educação Física" comprovarem a graduação em nível superior e a inscrição no Conselho Regional de Educação Física como condição para eventual nomeação e investidura nos respectivos cargos; 2. Considerando que o art. 1º da Lei nº 9.696/98 estabelece que "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física", deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança determinando à autoridade coatora que inclua tal exigência como requisito para posse no cargo em questão; 3. Remessa oficial improvida. NC

(PROCESSO: 08109317420214058000, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 13/09/2022)

Quanto ao perigo de dano, tenho que está igualmente caracterizado, tendo em vista que o processo seletivo encontra-se em curso, com período de inscrição que se encerra em 20.03.2024 e resultado final previsto para o dia 30.04.2024.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à imediata retificação do Edital n.º 001/2024, para fazer constar a exigência de registro no Conselho de Educação Física competente como pressuposto para nomeação e posse no cargo de Professor de Educação Física."

Deve-se ressaltar que a técnica de motivação ora utilizada é pacificamente aceita no âmbito dos Tribunais Superiores (STF e STJ), não violando o princípio da motivação das decisões judiciais. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere

fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 53447 MT 2014/0288967-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)"

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento. (STF - AI: 738982 PR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)"

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida na petição inicial, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata retificação do Edital n.º 001/2024, para fazer constar a exigência de registro no Conselho de Educação Física competente como pressuposto para nomeação e posse no cargo de Professor de Educação Física.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.



Processo: **0800069-91.2024.4.05.8403**

Assinado eletronicamente por:

MADJA DE SOUSA MOURA SIQUEIRA -
Magistrado

Data e hora da assinatura: 31/08/2024 18:27:33

Identificador: 4058403.15200136



24081316445364600000015246763

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

